

Ao ilustríssimo Sr. Pregoeiro e sua comissão de licitação do Município de Catalão

A empresa **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.656.936/0001-39, estabelecida na Avenida Barão do Rio Branco, Qd. 27, Lt. 19, Jardim Luz, CEP: 74.915-025, em Aparecida de Goiânia/GO, doravante **PREMIER**, representada por **RODRIGO DE OLIVEIRA MORAIS**, brasileiro, solteiro, Executivo de Vendas a Governo inscrito no CPF nº 041.108.351-19, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I- INTRODUÇÃO

A **PREMIER** com acesso a publicação do edital de pregão eletrônico nº **90020/2025**, e verificado o mesmo, não se encontra de acordo com o disposto no edital, visto que no mesmo **pode haver grande cerceamento de proponentes** devido aos requisitos do próprio instrumento convocatório.

Dado isso, a **PREMIER** pede anuência para sustentar a presente impugnação, tendo em vista seu direito previsto na **CRFB/1988** em seu artigo 5º e no próprio edital, que se segue:

ARTIGO 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

ITEM 3.1 DO EDITAL

“3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidades na aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

(grifo nosso)

II- DA TEMPESTIVIDADE

A licitação mencionada tem abertura prevista para o dia 09 de maio de 2025. Sendo o prazo para impugnação de até 3 dias regulado pelo seguinte texto da lei 14.133/2021 e o item do próprio edital:

ART.164

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

(grifo nosso)

ITEM 3.1 DO EDITAL

“3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidades na aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

(grifo nosso)

Levando em conta o prazo estabelecido para abertura do processo sendo 09 de maio, e hoje na data desta impugnação sendo dia 29 de abril, sendo este dia o 7º dia útil anterior à data para abertura do pregão, tem-se então que é **absolutamente tempestiva** a impugnação que se segue.

 **Endereço:**
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025

 **Fone:**
(62) 4103-4102

III- DOS FATOS

O Município de Catalão, doravante Município, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico. No processo supracitado, a licitante **PREMIER** possui interesse em participar do certame para firmar contrato com a proponente do instrumento convocatório, visto que a requerente possui plena capacidade de atender ao objeto e celebrar contrato com a proponente do certame, não fosse pelas especificações deste edital que restringem a competitividade, contrariando os princípios das licitações, faz-se então necessária a interposição desta impugnação

IV- DA ILEGALIDADE DO REQUISITO

No Termo de referência na página 36 e em outros trechos do edital, vemos o seguinte:

elétrico dianteiro. O primeiro registro de
emplacamento e licenciamento em nome da
Secretaria de Assistência Social e com todos

Vemos que no edital é solicitado “**primeiro registro de emplacamento**” em nome do Município. A **PREMIER** possui grande interesse em participar da licitação pois possui plena capacidade de sanar as necessidades deste Município. Entretanto o instrumento convocatório disposto da forma que está, acaba por exigir implicitamente, veículos adquiridos **apenas** através de fabricantes ou concessionária, que são os únicos capazes de entregar veículo com primeiro emplacamento, resultando, dessa forma, na exclusão do alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a livre concorrência prevista no **artigo 170, IV da CRFB/88** e o **princípio da competitividade** disposto no **artigo 5º da lei 14.133**. Tal exigência de primeiro emplacamento do veículo é extremamente ilegal, pois resulta na limitação de partícipes do certame a apenas fabricantes/concessionárias, excluindo assim a possibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa para esta administração. Este requisito de primeiro emplacamento limita a competitividade ao “rasgar ao meio” os princípios da competitividade, ampla concorrência e isonomia que estão previstos tanto na lei 14.133, quanto na constituição federal de 1988, que deveriam ser respeitadas quanto aos procedimentos licitatórios, pois as mesmas



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

versam sobre tais princípios e exigem seu cumprimento, porém não é isto que ocorre neste referido certame.

V- DO DIREITO

A- DO DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRENCIA, COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

Sabe-se que as licitações regidas pela **LEI FEDERAL 14.133** tem como objetivo a contratação de proposta mais vantajosa ao ente, como disposto no artigo 11 da lei de licitações, veja:

ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL 14.133

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ”

Neste sentido há de se imaginar que o único caminho para a **obtenção de proposta mais vantajosa** é respeitando e fazendo cumprir o princípio da **LIVRE CONCORRENCIA**, previstos na **LEI MAXIMA** do **BRASIL** em seu **ARTIGO 170, INCISO XXI**.

Ademais vale lembrar dos **PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE** e **ISONOMIA** previstos no **artigo 5** da **lei 14.133**, que tem como objetivo assegurar que a administração irá obter a proposta mais vantajosa por meio da competição entre os licitantes, visto que a competitividade resulta em maior quantidade de propostas a administração e dessa forma contribui para uma contratação menos onerosa a administração pública. Já o princípio da isonomia visa assegurar que todos os licitantes compitam em condições igualitárias, sem distinção entre os mesmos por parte do ente público, entretanto este Município fere cruelmente a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** ao limitar a concorrência deste certame por meio do primeiro emplacamento. Para elucidar o quanto é ilegal a exigência de primeiro emplacamento e expor ainda mais a importância da isonomia entre os licitantes, vejamos o que diz o autor Bruno Fontenelle no artigo *“ISONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: A NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES PÚBLICOS”*



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

“Quanto ao princípio da isonomia, entende-se como garantia que pressupõe a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a administração, vedando-se a escolha de um licitante sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio (JUSTEN FILHO, 2012, p. 60). Assim, pode-se afirmar que a isonomia possui um princípio decorrente, qual seja, a garantia da competitividade. Isso se dá pelo fato de que a própria Lei de Licitações veda o estabelecimento de preferências e distinções, ou de qualquer tratamento diferenciado entre os participantes do certame, induzindo a competição (DI PIETRO, 2018, p. 412).”

FONTENELLE, B. Isonomia E Desenvolvimento Sustentável No Procedimento Licitatório: A Necessidade De Ponderação De Interesses Públicos. *Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP Journal)*, [s. l.], v. 28, n. 1, p. 1–19, 2023. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=96f4ccd5-747d-3c52-8fd6-eef70639b5e9>. acesso em: 11 fev. 2025.

Portanto temos então que não devem ser admitidas medidas que comprometam o caráter competitivo do certame e que contrarie a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** e a **lei 14.133**, como está ocorrendo neste referido edital ao cercear a quantidade de licitantes que poderão participar do pregão.

B- DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES

Com vista a igualdade de condições entre os licitantes interessados, a fundamentação *encontra respaldo no inciso XXI da CF/88 e na lei 14.133, onde se diz:*

INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes***

(grifo nosso)



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

ARTIGO 5º DA LEI 14.133

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impeccabilidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável...”*

(grifo nosso)

Ou seja, a própria **Carta Magna** e também a lei de licitações se preocupam em garantir que a administração pública no uso de suas atribuições em licitações, não faça discernimento entre potenciais participantes de certame que ora virá a acontecer para que assim haja disputa com base legal, que não fira legislações pertinentes e que respeite os direitos garantidos aos licitantes. Direitos esses que estão sendo violados pelas normas editalícias em questão ao exigir o veículo com primeiro emplacamento. Limitação essa que não encontra amparo algum na lei 14.133/2021, dessa forma podendo ser determinada ilegítima para com a livre concorrência, para com o princípio da isonomia e para com o princípio da competitividade, princípios estes bem explicitados nas legislações relativas a licitação e que deixam claro que deve haver a ampla concorrência para obtenção da proposta mais vantajosa de maneira justa e legal.

Devemos lembrar ainda que o interesse da administração não estará em risco caso este Município amplie a disputa para aceitar também licitantes que são revendedoras multimarcas, pois as mesmas entregam todos seus veículos 0km, nunca utilizados ou rodados, inclusive com perfeito estado de novo e zero quilometro, da maneira que todos os órgãos requisitam e idênticos a veículos adquiridos diretamente de concessionária ou fabricante.

C- DA NECESSIDADE DE VEÍCULO 0 KM E NOVO

Vale lembrar ainda que é solicitado veículo zero quilometro e novo, no edital é o que se diz:

 **Endereço:**
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025

 **Fone:**
(62) 4103-4102

Aquisição de veículo de passeio, tipo sedan,
zero km ano/modelo no mínimo

Solução 1 - Aquisição de veículo:

Esta solução se mostra mais vantajosa haja vista que a aquisição de veículos novos para o poder público municipal pode ser uma decisão mais conveniente por diversas razões. Primeiramente, a aquisição de veículos novos proporciona maior confiabilidade e segurança para os servidores públicos e para a população que depende dos serviços prestados pela administração municipal. Veículos novos tendem a ter menor probabilidade de falhas mecânicas e exigem menos manutenção, o que reduz os custos com reparos e assegura a continuidade das operações sem interrupções. Além disso, a

Vemos que no edital é solicitado veículo 0 km e veículo novo, sob os argumentos de que os veículos novos proporcionam confiabilidade ao objeto, segurança e tendem a ter menor custo de manutenções. Vale ressaltar que a exigência de veículo “0 km” não é vedada a administração pública, visto que é necessário a aquisição de veículos 0km pra melhor durabilidade do mesmo e redução dos custos da administração, então é totalmente legal e possível esta administração requisitar um veículo 0 km, entretanto a exigência de veículo 0 km **da forma que está disposta neste edital** é ilícita, visto que condicionar a qualidade de veículo NOVO ou ZERO QUILOMETRO ao fato de o veículo ter o seu primeiro emplacamento em nome deste Órgão não encontra fundamentos na legislação e jurisprudência dos tribunais superiores, pois devemos lembrar que ainda que haja emplacamento do veículo por uma licitante que não seja concessionária e posteriormente a transferência do veículo da licitante para a administração pública e ainda que a contratante não seja o primeiro proprietário, isto não faria com que o veículo perca sua qualidade de “zero quilometro” já que tal característica é definida pelo fato de o veículo não ter sido utilizado anteriormente e não porque já fora emplacado ou registrado previamente, ou seja, é permitido o requisito de veículo 0km, porem a exigência de primeiro emplacamento não é permitida, pois há diversas licitantes que não realizam o primeiro emplacamento, pois não são concessionárias, porem entregam o veículo 0 km, sem fazer uso do veículo e com as mesmas qualidades e características de um veículo vendido por concessionária, sem diferença alguma. No tocante a jurisprudência e entendimento dos órgãos a respeito de veículo 0km e primeiro emplacamento, vejamos primeiramente uma resposta feito pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO**, no âmbito do **TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o**



Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário):
Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:
(62) 4103-4102

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. [...]

(grifo nosso)

Ou seja, a qualidade de “novo” ou “zero quilometro” não se dá pelo fato de o veículo ter o primeiro ou segundo emplacamento, e sim por este não ter sido utilizado, inclusive é desta forma que entende o DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO e é desta forma que tanto a PREMIER quanto diversas outras licitantes desenvolvem suas atividades, com a revenda de veículos 0 quilometro, pois não fazem uso dos veículos. Dessa forma fica claro que o simples registro anterior em nome da licitante, **não remove do veículo sua qualidade de “zero quilometro”**, sendo assim desnecessário, ilegal e contrário a lei, a Constituição Federal e ao entendimento do **Departamento Nacional de Trânsito** a decisão de manter no edital tais requisitos que ferem tantos princípios citados anteriormente.

Temos ainda o artigo 9 da LEI FEDERAL 14.133, que diz:

ARTIGO 9 DA LEI 14.133

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; ”

Ou seja, no tocante a este Sr. Pregoeiro e sua comissão, a própria lei de licitações rege sobre a impossibilidade de o Pregoeiro (a) tolerar situações que firam o caráter competitivo da licitação, evidenciando ainda mais que este edital está contrário a lei de licitações e ao entendimento consolidado dos tribunais de contas que entendem que deve haver sempre a ampla competitividade para o alcance da proposta mais vantajosa para os órgãos públicos.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

Vejam agora uma decisão bem recente proferida pela pregoeira Mileny Fidelis Silva no dia 23 de abril de 2025, e ratificada pela diretora executiva Maria Heloisa da Silva Cuvolo do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista (CIOP). Na ocasião a muito reconhecida fabricante de veículos NISSAN, impugnou edital de pregão, alegando que no edital deveria ser incluído a exigência de cumprimento da lei 6.729 (lei Ferrari), ou seja, a NISSAN visava que no edital fosse incluído a exigência de que as licitantes cumprissem tal lei, realizando o primeiro emplacamento do veículo em nome dos municípios, entretanto por ser conhecedora dos princípios que norteiam a licitação, a Exma. Pregoeira indeferiu o pedido da NISSAN, alegando que tal requisito feriria a competitividade do certame e dificultaria a aquisição da proposta mais vantajosa, vejamos então qual foi o pedido da NISSAN:

“O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

[...]

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

[...]

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

[...]

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante. ”

(grifo nosso)

Vemos então que a NISSAN solicitou a inclusão da referida lei, afim de que apenas concessionárias e fabricantes participassem do certame, vejamos agora a resposta da Pregoeira à impugnação:

“O argumento apresentado pela empresa não deve prosperar. Utilizar a referida lei para restringir a competitividade entre os licitantes infringe princípios basilares da licitação. Não se pode concluir que para fins de licitação somente possa ser realizada por concessionárias e que somente estas podem vender veículos novos.

E é o entendimento dos tribunais:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. 25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo ‘zero’ é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993. (GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO - TC 009.895/2022-1 - Natureza: Representação - Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Formosas – MG)

[...]

Nesse sentido, não é plausível acolher o pedido da impugnante, uma vez que os processos licitatórios devem respeitar princípios fundamentais, como o da competitividade — quanto maior o número de licitantes, maiores são as chances de se alcançar a proposta mais vantajosa para a administração.

[...]

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO a impugnação apresentada, porquanto tempestiva e PROPONHO pelo não acolhimento do seu mérito, mantendo-se o Edital na integralidade, bem como com a data e horários da sessão já agendados. ”

(grifo nosso)

Vemos então que acertadissimamente decidiu a Sra. Pregoeira ao negar o pedido da NISSAN, mantendo o edital com ampla competitividade.

Vejam também resposta à impugnação apresentada pela Premier e respondida pelo ilustre Pregoeiro Claudiney Antonio B. de Almeida do Município de Sabinópolis/MG, proferida no dia 28 de abril de 2025 no pregão eletrônico 018/2025, processo licitatório nº 031/2025. Na ocasião a Premier impugnou edital de licitação pelo mesmo motivo que impugnamos este presente, pela exigência de primeiro emplacamento, e assim procedeu o pregoeiro:



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

“[...]”

Outros admitem a possibilidade de participação de revendedoras, desde que o veículo seja zero quilômetro (não usado). Para isso, procura-se fazer distinção entre veículo novo e veículo zero quilômetro, no sentido de que o importante para a Administração Pública é receber um veículo não usado (zero km), não sendo relevante se é faturado diretamente de fabricante/montadora ou concessionária ou a nota fiscal seja emitida por revendedora. Nesse sentido a seguinte decisão judicial:

*Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP. 11ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180. Relator Francisco Vicente Rossi; Julgamento: 26/03/2012 (grifo no original).*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás já manifestaram entendimento pela inviabilidade de restringir a participação de interessados em licitações com fundamento no art. 12 da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

O Tribunal de Contas da União (TCU), que vinha acolhendo a tese de que somente fabricantes e concessionárias poderiam fornecer veículos novos/zero km para entes públicos, mas pelo Acórdão nº 1009/2019 considerou que o edital de licitação poderia conter a exigência de veículo “zero quilômetro” (ao invés de “carro novo”), o que ampliaria a competitividade, possibilitando também a participação de outras empresas revendedoras.

Mais recentemente, o Acórdão nº 898/2020 - TCU – Plenário (processo TC010.292/2020-9) considerou irregular cláusula de edital que somente permitia a participação de fabricantes de veículos e concessionárias para o fornecimento de veículo, porque veículo zero km seria o automóvel antes de seu primeiro emplacamento, vendido por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante em atendimento à Lei 6.729/1979, excluindo revendedoras de veículos não autorizadas que possuem condições de entregar o objeto à administração pública.

[...]

Considerando o exposto, a legislação aplicável e os argumentos expostos, na condição de Pregoeiro e no exercício das atribuições previstas em regulamento próprio:

1) CONHEÇO da impugnação interposta, pois tempestiva, e no mérito julgo-a PROCEDENTE, determinando a retirada da exigência que trata do 1º emplacamento em nome do município;[...]

(grifo nosso)

Há além dessas duas citadas, diversas outras decisões de pregoeiros e pregoeiras que decidiram por retificar o edital e remover a exigência de primeiro emplacamento, entretanto decidimos colocar apenas as duas decisões mais recentes para demonstrar a este pregoeiro como vem sendo o entendimento recente dos pregoeiros espalhados pelo Brasil. Vemos então que a conduta de ampliar a competitividade e retirar exigências limitantes vem sendo cada vez mais difundida e aplicada, de acordo com o que se espera, pois é a própria legislação e os acórdãos do TCU que determinam que assim seja feito, entretanto há ainda muitos editais publicados com requisitos limitantes, como é o caso deste edital de CATALÃO,



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

entretanto ainda que o edital esteja com vícios, sabemos que é possível a sua retificação, desde que assim entenda este Exmo. Pregoeiro.

VI- DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Para fundamentar o que foi argumentado faz-se necessário demonstrar também o entendimento dos julgados dos tribunais de contas, demonstraremos primeiro o entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, e após isto, o entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, vejamos então primeiramente decisão proferida no acórdão N°05417/2023 em tribunal pleno, referente ao pregão presencial n°20/20 ocorrido no município de **Mozarlândia/GO** em que o edital exigia o primeiro emplacamento, o pregão foi então encaminhado ao tribunal de contas e assim foi o entendimento do relator Valcenôr Braz de Queiroz e dos demais presentes, inclusive o representante do Ministério Público de Contas à época, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado:

“Destarte, o entendimento de que somente concessionárias podem vender veículo novo para a Administração cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade, e a legalidade.

Ademais, o veículo tendo sido transferido para uma empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, a municipalidade, não o descaracteriza como novo/zero quilometro.

Pelo exposto, acompanho a sugestão de alerta ao responsável, para que nas próximas compras de veículos novos, se abstenha de exigir que o primeiro licenciamento/emplacamento seja feito no nome do Município, tampouco fixe como critério de habilitação técnica possuir o contrato de concessão da marca ofertada, uma vez que tais exigências podem configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais

interessados na licitação.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

DISPOSITIVO

Após todo o exposto, o Relator apresenta a seguinte proposta de VOTO:

5. Conhecer da Denúncia, com base no art. 202 e 203 do RITCM/GO;

*6. No mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, tendo em vista que é irregular a determinação de que o primeiro licenciamento/emplacamento do veículo seja no nome do Município e também é irregular exigir, a título de qualificação técnica, o contrato de concessão da marca ofertada;*

7. Alertar o Pregoeiro do Município de Mozarlândia para que nas próximas compras de veículos novos, observe o teor dos Acórdãos nº 03033/17 e 07529/18, no sentido de se abster de exigir que o primeiro licenciamento/emplacamento seja feito no nome do Município, tampouco fixe como critério de habilitação técnica possuir o contrato de concessão da marca ofertada, uma vez que tais exigências podem configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados na licitação. [...]"

ACÓRDÃO Nº 05417/2023 - Tribunal Pleno

(grifo nosso)

Vejam os agora resposta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás aos questionamentos feitos pelo Sr. Carlos Seixo de Brito Júnior, **Prefeito do Município de Crixás**, referente a possibilidade de se exigir primeiro emplacamento em licitações, vejamos resposta do TCM:

“Diante do exposto, amparado na fundamentação supra, nos termos do art. 85, §1º, da Lei nº 15.958, de 2007, e art. 86 do Regimento Interno, faço a seguinte proposta:

1. conhecer da consulta, uma vez que estão preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 31 e 32 da Lei



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

nº 15.958, de 2007 (LOTCMGO) c/c art. 236 e seguintes do Regimento Interno do TCMGO;

2. responder ao consulente que:

2.1. **Questionamento 01: É ilegal incluir no edital para aquisição de veículo novo a exigência de que o primeiro emplacamento seja feito em nome do município contratante. As exigências da Lei Federal nº 6.729/79 não se aplicam a entes públicos;**

2.2 - **Questionamento 02: A inclusão em edital da obrigatoriedade de primeiro emplacamento em nome do órgão licitante configura reserva de mercado e cerceamento à competição em licitações públicas;**

2.3 - **Questionamento 06: Exigir, como requisito de habilitação, a apresentação de Carta de Solidariedade, Concessão, Credenciamento, ou qualquer outro negócio jurídico junto à fabricante ou montadora do veículo é incompatível com os princípios licitatórios constitucionais e infraconstitucionais, configurando ato atentatório ao princípio constitucional da isonomia.”**

ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00010/2024 - Técnico Administrativa

(grifo nosso)

Vejam agora decisões dos Tribunais de Contas do estado de São Paulo e da União:

“12 TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017.

“2. VOTO (...) Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei nº 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

*eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. **Portanto, a cláusula ‘3.1’ deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição ‘que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)’ ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.’***

(grifo nosso)

Tem-se também

“Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes)

*Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados. **É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato**”*

(grifo nosso)



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

Temos ainda:

“ACÓRDÃO Nº 13186/2023 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o representante alegou, em suma, que houve restrição à competitividade no certame, resultando em possível direcionamento da contratação a empresas enquadradas na Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), as quais são capazes de cumprir a exigência de “primeiro emplacamento”, impedindo, assim, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em violação aos princípios basilares das compras públicas e, ainda, aos arts. 37, caput, 170, caput e IV, da Constituição Federal, aos arts. 5º e 9º da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 143, inciso III, 169, V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;*
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;*
- c) no mérito, considerar a representação procedente;*
- d) dar ciência à Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, de que a exigência contida no item 1.1.5.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 95/2023 limita o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por fabricantes e concessionárias autorizadas, restringindo a participação de empresas revendedoras no certame, o que contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal, no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.510/2022- TCU-Plenário e 268/2023-TCU-Plenário;”*

(grifo nosso)

Vimos então que além do entendimento do Departamento Nacional de Transito, tem-se também o entendimento dos tribunais de contas a favor da competitividade, da ampla concorrência e a favor de que não haja nos certames o requisito de “primeiro emplacamento”, e a favor ainda de



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

que seja respeitada as legislações que regem as licitações, legislações essas que não permitem a deliberação arbitrária da administração pública para limitar a participação nos certames a apenas concessionárias autorizada, pelo contrário, tais legislações optam e defendem a livre concorrência e a competitividade a fim de obter de fato a proposta mais vantajosa, que só poderá ser alcançada caso não haja limitação alguma, e que toda e qualquer empresa capaz possa concorrer, desde que consiga atender ao objeto da licitação e entregar o produto da mesma em bom estado e qualidade. Vale lembrar que podemos ainda comprovar por meio de vários atestados de capacidade técnica (páginas 21 a 24 deste documento) emitidos por outros órgãos da administração pública que entregamos muitos veículos a outros entes em perfeito estado de funcionamento, com qualidade de novo e zero quilometro, veículos estes nunca rodados (utilizados), pois como dito, não fazemos uso dos veículos, tão somente compramos e os revendemos a administração, dessa forma fica explícito que temos total capacidade para satisfazer as necessidades deste órgão e celebrar contrato com a mesma, evidenciando ainda mais dessa forma a necessidade da correção do referido edital. Lembramos ainda que caso este certame seja retificado e ampliado sua participação, este ente seria o maior beneficiado, pois haveria muito mais concorrentes no pregão e assim a chance de obter a proposta mais vantajosa seria exponencialmente maior (pois quanto mais licitantes concorrendo, menor será o custo para a administração, pois a concorrência no pregão tende a fazer com que os preços ofertados sejam menores) em comparação a um certame que só permite a contratação de empresas que realizam o primeiro emplacamento. Lembramos ainda a este Pregoeiro que o veículo vendido por revendedor multimarcas não perde sua garantia, pois a garantia está ligada ao chassi do veículo, ou seja, ainda que não seja realizado o primeiro emplacamento em nome do Município, e sim o 2º emplacamento, o Município ainda assim poderia usufruir da garantia de fábrica e todos seus benefícios, pois esta continuará em vigor até que encerre o prazo estipulado pela fabricante.

VII- DO PEDIDO

Por tudo que foi exposto, viemos respeitosamente pedir:

A) O recebimento do presente recurso, haja vista sua tempestividade;

 **Endereço:**
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025

 **Fone:**
(62) 4103-4102

B) A alteração e exclusão dos trechos limitantes e ilegais expostos acima, onde se diz sobre “**primeiro emplacamento**”, passando a aceitar também veículos com 2º emplacamento em nome do Município, **desde que o veículo não tenha uso, seja 0km e tenha todas as qualidades e características de um veículo zero quilometro**, para que assim não haja restrição a competitividade e tenha dessa forma uma maior competição entre licitantes, com visto em obter a proposta mais vantajosa para este Excelentíssimo Município, sem a perda da qualidade que os veículo deverão ser entregues;

C) O provimento total da presente impugnação;

D) Solicitamos ainda que caso esta impugnação seja indeferida, que o processo seja encaminhado a autoridade superior para análise de todo o processo sob suspeita de limitação da competitividade e direcionamento a concessionárias/fabricantes, ferindo os princípios licitatórios previstos na lei 14.133, princípios dispostos na **Constituição Federal e lei 14.133**.

Aparecida de Goiânia, 29 de abril de 2025.

PREMIER COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:47656936000139

Assinado de forma digital por
PREMIER COMERCIO E SERVICOS
LTDA:47656936000139
Dados: 2025.04.29 15:33:11
-03'00'

PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 47.656.936/0001-39



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa **Premier Comércio e Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.656.936/0001-39, sediada no endereço, Avenida Barão do rio branco, quadra 27 lote 19 sala 102, Jardim Luz em Aparecida de Goiânia – GO, forneceu a **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Goiás**, por meio do Pregão Eletrônico nº 003/2025, 01 (um) veículo **BYD SONG PRO GS DM-i 1.5L FWD 110km (L7) HIBRIDO 24/25 AUTO**, conforme especificações e condições estabelecidas no Processo Licitatório No: 3/2025 Processo Adm. No: 1604/2025. O fornecimento foi realizado dentro do prazo estabelecido, atendendo integralmente às exigências contratuais e com qualidade satisfatória. Dessa forma, atestamos a capacidade técnica da empresa.

Santo Antonio de Goiás , 16 de abril de 2025.

Atenciosamente,

**GUTEMBERG
FEITOSA**
ARRAIS:91100585168

Assinado digitalmente por GUTEMBERG FEITOSA
ARRAIS:91100585168
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM
BRANCO), OU=35771851000112, OU=presencial, CN=
GUTEMBERG FEITOSA ARRAIS:91100585168
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.24 13:32:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

Gutemberg Feitosa Arrais
Secretario Municipal de Finanças de Santo Antônio de Goiás
Decreto 002/2025



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins de direito, que a **Premier Comércio e Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 47.656.936/0001-39, situada a Avenida Barão do Rio Branco, s nº, Qd27, Lt19, Sala 102, Jardim Luz, CEP: 74.915-025, em Aparecida de Goiânia/GO, executou para o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS – CREA-GO**, CNPJ nº 01.619.022/0001-05, com sede administrativa localizada na Rua 239, nº 561, Setor Universitário, Goiânia/GO, o fornecimento de de 10 (dez) veículos automotores novos (zero quilômetro) da marca: **FIAT**, modelo: **Pulse Audace Turbo 200 Auto Flex 2024**.

Período do contrato: 14/12/2023 até 13/03/2024.

Atestamos ainda que, o fornecimento acima referido apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido com suas obrigações, conforme autos do Processo Administrativo nº 114021/2023, não existindo em nossos registros, até a presente data, nada que desabone a conduta da empresa em questão quanto às obrigações assumidas, nada havendo em nossos arquivos que possa desabonar sua **“Capacidade Técnica Administrativa”**.

Por ser verdade, firmo o presente.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2024.



Líder da Área de Aquisições e Contratos

Matricula 915



Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins, e a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de entrega de veículo novo, que a empresa PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 47.656.396/0001-39, forneceu 04 (quatro) veículos, para atender as necessidades, do Fundo Municipal de Saúde de Vila Propício, Fundo Municipal de Assistência Social e Município de Vila Propício.

CHASSI: 9BD281BRJPYE19611 NOTA FISCAL 032
CHASSI: 9BD281BRJPYE02222 NOTA FISCAL 031
CHASSI: 9BD281BRJPYY65539 NOTA FISCAL 030
CHASSI: 9BD281BRJPYY70254 NOTA FISCAL 029

Registramos ainda, que o fornecimento acima referido apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, prazos de entrega e todas as nossas exigências, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Atenciosamente,

Vila Propício, aos trinta dias do mês de novembro de 2023.

WALDILEI JOSE DE
LEMOS:58573658134

Assinado de forma digital por
WALDILEI JOSE DE
LEMOS:58573658134
Dados: 2023.11.30 13:49:05 -03'00'

Waldilei Jose de Lemos
Prefeito de Vila Propício
Gestão 2021-2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **47.656.936/0001-39**, com sede em Aparecida de Goiânia-GO-74915-025-Avenida Barão do Rio Branco,00-QD.27 LT.19 Sala 02-Jardim Luz, forneceu a esta Prefeitura Municipal de Solânea 08 (oito) veículos modelos Toyota Yaris Sedan, conforme as especificações e condições estabelecidas no contrato nº 00275/2024 e no respectivo processo licitatório Pregão Eletrônico nº 00020/2024.

O fornecimento foi realizado dentro do prazo estabelecido, atendendo integralmente às exigências contratuais e com qualidade satisfatória. Dessa forma, atestamos a capacidade técnica da empresa.

Emitimos o presente atestado a pedido da interessada, para os fins que julgar necessários.

Solânea, 11 de fevereiro de 2025

José Iran Leite da Silva

Secretário da Fazenda Pública

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

47.656.936/0001-39

52.2.0574012.2

JOSELINO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 12/06/1960, RG nº 21.244.615-08 SSP-BA, inscrito no CPF nº 323.227.041-72, filho de Salviano Pereira dos Santos e Alexandrina Josefa dos Santos, residente e domiciliado a Rua Alberto Pasqualine, snº, Qd31, Lt23, Jardim Riviera na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.966-666;

Único sócio da Sociedade Empresária Limitada **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, registrada na JUCEG sob o nº 52205740122, em 22.08.2022 e inscrita no CNPJ nº 47.656.936/0001-39, estabelecida na Avenida Barão do Rio Branco, snº, Qd27, Lt19, Jardim Luz, CEP: 74.915-025, em Aparecida de Goiânia/GO; resolve alterar o contrato social da sociedade na forma do disposto nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, Lei 10.406/2002, da Lei 13.874 de 20/09/2019, como segue

Cláusula I – O sócio **JOSELINO PEREIRA DOS SANTOS** retira-se da sociedade e é admitido o sócio **RODRIGO DE OLIVEIRA MORAIS FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da C.I. nº 5463671 SSP-GO, inscrito no CPF: 041.108.351-19, nascido aos 14 de Junho de 1992, natural da cidade de Goiânia – GO, filho de Rodrigo de Oliveira Moraes e Eleuza Pereira Barbosa Moraes, residente e domiciliado na Frei Nazareno Confalone, nº 10875, Apto 03, Bloco 3A; Bairro Goiânia 2, na cidade de Goiânia CEP: 74.663-280;

Cláusula II - O capital social no valor de 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), divididos em 1.000.000 (Hum Milhão) de quotas, e representado por uma quota de igual valor nominal neste ato, em moeda corrente nacional. O sócio **JOSELINO PEREIRA DOS SANTOS** possuidor de 1.000.000 (Hum Milhão) de cotas de capital no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, correspondente a R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), cede e transfere totalmente, para o sócio **RODRIGO DE OLIVEIRA MORAIS FILHO**;

Parágrafo Único: RODRIGO DE OLIVEIRA MORAIS FILHO declara haver recebido todos os seus direitos e haveres referente as quotas transferida para os novos sócios sem nada mais poder reclamar posteriormente seja a que titulo for.

Sócios	Capital Social
Rodrigo de Oliveira Morais Filho	R\$ 1.000.000,00
TOTAL	R\$ 1.000.000,00

Cláusula III – A administração da sociedade será exercida pelo sócio Rodrigo de Oliveira Morais Filho, que assina isoladamente, ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em benefício próprio ou de terceiros, com poderes e atribuições de representação

Parágrafo Único – No exercício da administração, o administrador terá o direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor será definido pela sócio.

Cláusula IV – O sócio declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração desta Sociedade Limitada, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade, tudo de acordo com o Art. 1.011 do CC/2002

Cláusula V – Todas as demais cláusulas e condições do seu Ato Constitutivo não abrangidas pelo presente Instrumento de Alteração permanecem em pleno vigor e fazendo parte integrante deste para todos os efeitos legais e de direito. A titular resolve consolidar as cláusulas presentes no Ato Constitutivo e demais alterações, que passam a ter os seguintes termos e condições:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL
PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 47.656.936/0001-39

RODRIGO DE OLIVEIRA MORAIS FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da C.I. nº 5463671 SSP-GO, inscrito no CPF: 041.108.351-19, nascido aos 14 de Junho de 1992, natural da cidade de Goiânia – GO, filho de Rodrigo de Oliveira Moraes e Eleuza Pereira Barbosa Moraes, residente e domiciliado na Frei Nazareno Confalone, nº 10875, Apto 03, Bloco 3A; Bairro Goiânia 2, na cidade de Goiânia CEP: 74.663-280

Na condição de sócio da Sociedade Empresária Limitada, **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **47.656.936/0001-39**, promove a **Consolidação do Contrato Social**, conforme as cláusulas seguintes:

Cláusula I – A Sociedade Empresária Limitada Unipessoal gira e tem o nome empresarial de **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS** como nome fantasia;

Cláusula II– A sede da sociedade é na **Avenida Barão do Rio Branco, snº, Qd27, Lt19, Sala 102, Jardim Luz, CEP: 74.915-025, em Aparecida de Goiânia/GO**

Cláusula III – O objetivo da Sociedade Empresária Limitada é: **COMERCIO POR ATACADO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS E USADOS, PROMOCAO DE VENDAS, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, PERFURACOES E SONDAGENS, PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA, IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, SERVICOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, ATIVIDADE DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS, EXCETO IMOBILIARIOS, SERVICOS DE INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, FABRICACAO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA VEICULOS AUTOMOTORES, EXCETO CAMINHOS E ONIBUS, COMERCIO POR ATACADO DE REBOQUES E SEMI REBOQUES NOVOS E USADOS, COMERCIO VAREJISTA DE EMBARCACOES E VEICULOS RECREATIVOS PECAS E ACESSORIOS, COMERCIO A VAREJO DE**

AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL PARTES E PECAS, COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOS, COMERCIO POR ATACADO DE CAMINHOS NOVOS E USADOS, COMERCIO POR ATACADO DE ONIBUS E MICROONIBUS NOVOS E USADOS, COMERCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS, COMERCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS MOTONETAS NOVAS, COMERCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS USADAS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCACOES E AERONAVES, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERACAO E CONSTRUCAO PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO MEDICO HOSPITALAR PARTES E PECAS, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, FABRICACAO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHOS, COMERCIO SOB CONSIGNACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS, COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA, COMERCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E VEICULOS RECREATIVOS, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO DE INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES PARTES E PECA, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, COMERCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS, COM

PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Cláusula IV – O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, e teve seu início em 22/08/2022 conforme registro na JUCEG-Goiás.

Cláusula V – O capital da Sociedade Empresária Limitada é no valor de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), divididos em 1.000.000 (Hum milhão) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, em moeda corrente nacional.

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR
Rodrigo de Oliveira Morais Filho	1.000.000	100	R\$ 1.000.000,00
TOTAL	1.000.000	100%	R\$ 1.000.000,00

Cláusula VI – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme previsão do art. 1.052 do Código Civil Brasileiro.

Cláusula VII – A administração e uso da sociedade são exercidos pelo sócio, *Rodrigo de Oliveira Morais Filho*, acima qualificado, que representam em todos seus atos, em juízo ou extra judicialmente, a qual compete o uso da denominação social, quer fará assinando em conjunto ou isoladamente, para fins de comércio, bancário, de crédito e órgãos municipais, estaduais e federais, no que importar em variação patrimonial, executar todos e quaisquer atos de gestão e administração tendentes á realização de objetivos da empresa, respondendo ativa e passivamente pela sociedade, representando ainda a mesma em juízo ou fora dele, assinando sempre todos os documentos da sociedade, ficando expressamente vedado o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cações de favor.

Cláusula VIII – O sócio Rodrigo de Oliveira Morais Filho, tem retirada mensal a título de pró-labore, que será estabelecida em janeiro de cada ano.

Cláusula XIX – Ao término de cada exercício financeiro, em 31 de dezembro, o sócio procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao mesmo os lucros ou perdas.

Cláusula X – O administrador declara, sob as penas de lei, que não está incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possa impedi-lo de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência da lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011 § 1º, do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002).

Cláusula XI - Fica eleito o foro da Comarca de APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, para qualquer ação fundada neste ato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegio que seja.

E, por estar justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento, em uma via de igual teor e forma.

Goiânia, 09 de Outubro de 2024.

Joselino Pereira dos Santos

Rodrigo de Oliveira Morais Filho



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PREMIER COMERCIO E SERVICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04110835119	RODRIGO DE OLIVEIRA MORAIS FILHO
32322704172	JOSELINO PEREIRA DOS SANTOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/10/2024 11:15 SOB Nº 20243498527.
PROTOCOLO: 243498527 DE 11/10/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12414737590. CNPJ DA SEDE: 47656936000139.
NIRE: 52205740122. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 09/10/2024.
PREMIER COMERCIO E SERVICOS LTDA

SUZANA FONTES BORGES FILETI
SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 2183049303

NOME
 RODRIGO DE OLIVEIRA MORAIS FILHO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 5463671 SSP GO

CPF
 041.108.351-19

DATA NASCIMENTO
 14/06/1992



FILIAÇÃO
 RODRIGO DE OLIVEIRA
 MORAIS
 ELEUZA PEREIRA BARBOSA
 MORAIS

PERMISSÃO
 ACC
 CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 07361803240

VALIDADE
 09/11/2023

1ª HABILITAÇÃO
 31/10/2019

OBSERVAÇÕES
 A

Rodrigo de O. Moraes Filho

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
 26/11/2020

Marcos Roberto Silva

Marcos Roberto Silva - Presidente do DETRAN-GO

ASSINATURA DO EMISSOR

62744444315
 GO146641078

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2183049303

